



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Diretoria de Logística

Processo Administrativo nº : 0007901-83.2021.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DILOG
Requerente : Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Diretoria de Logística
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Impugnação

MANIFESTAÇÃO

1. Trata-se de pedido de impugnação ao Edital nº 24/2022 (ID nº 1144873), tendo como objeto “*contratação de empresa para prestação dos serviços de agenciamento de viagens e hospedagens, compreendendo reserva, emissão, remarcação, cancelamento, endosso, entrega de bilhetes ou ordens de passagens, ao TJAC, em âmbito nacional e, eventualmente, internacional, bem como autorização para envio de excesso de bagagem e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos*”, proposto pela empresa L.A. VIAGENS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 046136680001-65, com sede no Setor Hoteleiro Norte, quadra 02, bloco A, loja 230, Brasília- DF, CEP 70.702- 000.

2. Preliminarmente cumpre a esta Administração a análise do pleito quanto à tempestividade do pedido de impugnação. Assim sendo, da análise, extrai-se que foi o pedido protocolado junto a este Tribunal de Justiça em 21 de março de 2021, ou seja, dentro do prazo estabelecido no Edital ora guerreado, já que estabelece o ‘item 22.1’ o prazo de até 03 (três) dias anteriores à data designada para abertura da sessão pública, transcrevo:

22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

3. Nesse norte, ante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impõe a esta Administração o poder/dever a observância das normas estabelecidas no Edital.

4. Desse modo, entendo **tempestivo** o pedido apresentada, ao passo que conheço do instrumento **passando à análise de mérito**.

5. Pois bem. Cuida o pedido atacar ponto específico do Edital em comentário, quando da exigência de que a empresa registrada indique “*pelo menos, 01 (um) preposto, que esteja em Rio Branco-AC para pronto atendimento nos finais de semana*”.

6. Nesse esteio, se vale o requerente do princípio constitucional da isonomia, esculpido na CF/88, de disposições da lei de licitações, bem como acordo do TCE para justificar o pleito em tela, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

[...]

Acórdão 357/2014- Plenário, Rel. Ministro José Jorge, in verbis: “ Na Contratação de serviços de agenciamento de viagens não é razoável exigir a instalação de postos presenciais em diversas unidades da Federação, tendo em vista que a marcação de passagens aéreas e a reserva de hotéis são usualmente feitas por meio eletrônico.(...) Observou o relator que “ a marcação de passagens aéreas e a reserva de hotéis, nos dias de hoje é usualmente feita por meio eletrônico, não se revelando razoável exigir postos presenciais em unidades da Federação. (...)E acrescentou que, além do desnecessário custo adicional, o requisito iria “ restringir a competitividade, limitando a participação a empresas com representação nacional ou, pelo menos, regional (...)”

7. Nesse talante, a fixação de requisitos desnecessários ou que destoam da norma vigente como critério de habilitação ou desnecessários à execução do contrato devem ser afastados, visando ampliar a concorrência. Desse intelecto, cabe a administração pública rever seus atos a qualquer tempo, sempre que detectada qualquer inconformidade com o direito positivado.

11. Pelos motivos exposto, **manifesto aquiescência** ao pedido da empresa **L.A. VIAGENS E TURISMO LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 046136680001-65, no sentido de suprimir tão somente o termo "**que esteja em Rio Branco-AC**" do item 9.1.10.1 do Edital 24/2022.

12. À **GECON** para as devidas retificações.

13. Após, à **CPL**.

Data e assinatura eletrônicas.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Araújo de Souza, Diretora**, em 22/03/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1158440** e o código CRC **C91B6692**.